

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
01

ANO 2011 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 99/2011 .....

OBJETO Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 01/08/2011 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Repudiado* .....



Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de julho de 2011.

OEP/ 417 /2011/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 4.067, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de triagem auditiva em crianças recém nascidas na rede municipal de saúde e dá outras providências.

Deve ser ponderado, que a alteração ora pretendida visa possibilitar que a realização do exame seja feita em todos os recém nascidos residentes no Município, sanando, assim, a falha que constava na redação originária.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a

Ok

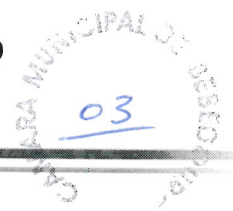
30/07/2011 13:07:11 14:33:40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

AO EXMO. SR.  
CARLOS RENATO SEROTINE  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*



PROJETO DE LEI Nº 99 /2011.

PREJUDICADO

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.067, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.080, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações e promoverá esforços para o fim de proceder ao exame, objeto da presente Lei, a todos os recém-nascidos residentes no Município, inclusive em relação às maternidades e/ou instituições hospitalares de natureza privada”.*

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal nº 4.067, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

30/02/2011 13:56:11 1-4-3-4-10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



**Art. 3º** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de julho de 2011.

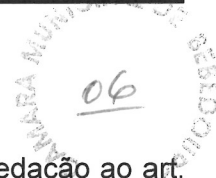
  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

2011/07/11 14:39:16



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 099/2011:** Dá nova redação ao art. 3º, da Lei Municipal nº 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao art. 3º, da Lei Municipal nº 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, e isto para que a “**triagem auditiva**” seja realizada apenas nos recém-nascidos RESIDENTES no Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma noto claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que a alteração de lei com vigência no âmbito de Bebedouro, envolvendo a “**triagem auditiva**” realizada nos recém-nascidos se insere dentre os assuntos de interesse local.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, I, que rezam:

**ART. 11** - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, ...*

**ART. 17** - *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”*

Quanto a obrigatoriedade da realização gratuita de triagem auditiva em crianças recém-nascidas, devemos observar o disposto nos artigos 240, I e III e 248, I, “f”:

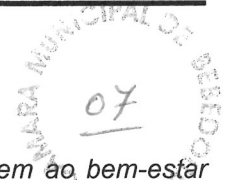
**ART. 240** - *A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurado mediante:*

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



*I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;*

**ART. 248** - São competências do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

*I - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:*

*f) saúde da criança e adolescente;*

os quais são claros ao atribuir ao Município o “**dever**” de proporcionar saúde a todos, sendo tal, direito da população, sem distinções.

Sendo assim, resta claro que o Município, tem competência para legislar sobre o presente assunto que está intimamente ligado à “**saúde pública**”. Aliás, quanto a esse tema, discorre o sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 462):

*Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem estar dos municípios.*

De ser destacado que ao falarmos em “*poder de polícia*”, resta necessário explicitar que tal poder, além de afetar todas as atividades urbanas em geral (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 504/505)

De outro lado, contudo, penso que a alteração na Lei Municipal nº 4.067/2009 pretendida pelo Poder Executivo é ILEGAL. É que, segundo verte do texto pretendido, a “**triagem auditiva**” seja realizada **APENAS NOS RECÉM-NASCIDOS RESIDENTES** no Município de Bebedouro, com exclusão daqueles residentes noutros municípios.

Ora, essa exclusão afeta o “PRINCÍPIO DA IGUALDADE” contido na CF/88, pois que é inegável a pretensão do Poder Executivo de instituir um tratamento desigual entre os recém-nascidos em Bebedouro, diferenciando os que aqui residem em relação ao que aqui não residem. Segundo a Constituição Federal, artigo 5º,

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...”* (grifo nosso)

de tal forma que, consagrado o princípio da igualdade, temos que não pode ser estabelecida diferença entre os iguais, no caso, os recém-nascidos em Bebedouro, independentemente do

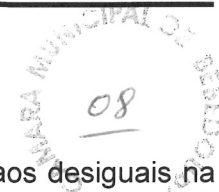
“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



local onde eles residam. A Constituição autoriza apenas o tratamento desigual, aos desiguais na medida das respectivas desigualdades. Nesse contexto, ensina ALEXANDRE DE MORAES (Promotor de Justiça – assessor do Procurador-geral de Justiça de São Paulo) em sua obra Direito constitucional, 10ª edição, à pág. 63, que:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estas presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

Desta forma, quanto a esse aspecto, o presente PROJETO DE LEI padece em decorrência desse vício.

Diante do exposto, não vejo como o PROJETO DE LEI possa ser aprovado sem ofensa ao “PRINCÍPIO DA IGUALDADE”. É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de julho de 2011.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 99/2011, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal n. 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade,

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2011.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**RELATOR**

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**MEMBRO**

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 99/2011**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal n. 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de Rodrigo da Silva.....

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2011.

  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 99/2011**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal n. 4.067, de 16 de dezembro de 2009, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 4.080, de 02 de fevereiro de 2010, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*resguldob*  
.....  
.....

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2011.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**